



1. **Processo nº:** 4338/2018
2. **Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2. Prestação de Contas Consolidadas - 2017
3. **Responsável(eis):** Miyuki Hyashida (CPF nº 020.213.928-05)
4. **Entidade:** Município de Brejinho de Nazaré /TO
- 4.1. **Órgão:** Prefeitura de Brejinho de Nazaré /TO
5. **Relator:** Conselheiro Jose Wagner Praxedes

6. DESPACHO nº 325/2019

6.1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidada sob a responsabilidade da senhora Miyuki Hyashida, então gestora da Prefeitura de Brejinho de Nazaré - TO, referente ao exercício de 2017.

6.2. Em análise dos autos, o Técnico de Controle Externo Aldemir Porto Aquino, representando à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, apontou as irregularidades/impropriedades a seguir relacionadas, que podem resultar pela rejeição das contas:

6.2.1. Relatório de Análise das Contas nº 151/2019:

a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 56,82%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2013 (Item 3.2).

b) Destaca-se que nas Funções Essencial à Justiça, Administração, Assistência Social, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento. Gestão Ambiental, Agricultura, Organização Agrária, Transporte, Desporto e Lazer e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1).

c) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 147.349,33 no exercício de 2017 e o montante de R\$ 4.663.281,01 até 2/02/2018, foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (5.1.2)¹.

d) Não consta valores registrados na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de (Item 7.1.2.1).

¹ Redação original: No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 743.803,27 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 4.663.281,01, temos que 15,95% das despesas empenhadas referem-se a despesas de exercícios anteriores. (Item 5.1.2 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSE WAGNER PRAXEDES

e) Esclarecer/comprovar a razão de inexistir saldo na conta "1.1.5 – Estoque", posição em 31/12/2017, em face do consumo médio mensal do exercício em análise, corresponder a R\$146.580,93, bem como comprovar a acerca do consumo de materiais de expediente no mês de janeiro/ 2018 (Item 7.1.2.2)².

f) Comprovar divergências entre Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 5.745.167,77 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 5.528.768,30, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 216.399,47 (Item 7.1.3.1).

g) Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Brejinho de Nazaré não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município de Brejinho de Nazaré informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 24.039,15, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2).

h) Houve *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 3.701,54); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ 13.676,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

i) Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$ 79.189,14, conforme se extrai do Decreto nº 169/2017, sem a devida contabilização, por inexistir saldo na conta 6.3.1.4.0.00.00.00.0000 – Restos a Pagar Não Processados, descumprindo os arts. 60 e 61 da 4.320/64 (Item 7.2.7.1)

j) Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Processado no montante R\$ 73.790,75, descumprindo o art. 63 da 4.320/64 (Item 7.2.7.1).

k) Contribuição Patronal - Comprovar a contribuição por meio da apresentação das GFIPs – referente ao exercício de 2017, e o devido recolhimento, **por Poder**, inclusive o registro contábil da execução da respectiva despesa, tendo em vista constar a contribuição de apenas **14,93%** extraídos da 8ª remessa SICAP/Contábil-Empenhos Acumulados Credores, presumindo descumprimento do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 9.3 do relatório)³.

l) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (Item 10.1).

m) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3).

² Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 146.580,93, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório).

³ A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 14,93% estando abaixo dos 20%, descumprindo o art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSE WAGNER PRAXEDES

n) Não envio do (Parecer/Ata/Declaração) do Conselho do FUNDEB com o parecer e/ou manifestação das contas, referente ao exercício de 2017 (Item 10.3).

6.3. Deste modo, determino o encaminhamento dos autos ao Setor Competente (DIGCE-CODIL) para que, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001 e Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012, proceda a:

6.3.1. **Citação** da Senhora Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05, gestora à época da Prefeitura de Brejinho de Nazaré - TO, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades apresentadas nos subitens 6.2.1 acima.

6.4. Após o transcurso do prazo da diligência e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pelo Setor Competente, fica está autorizada a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 205, V, do Regimento Interno desta Casa.

6.5. Posteriormente, encaminhe-se à 3ª Diretoria de Controle Externo para reexame da matéria e em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para os pronunciamentos de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de abril de 2019.

Conselheiro Jose Wagner Praxedes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 16/04/2019 14:10:48